ACÓRDÃO - AC00 - 1200/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3332/2019
PROTOCOLO	: 1967502
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADA	: CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LANÇADO A TÍTULO DE "DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO" NO PASSIVO CIRCULANTE E O REGISTRADO NO ANEXO 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – PREENCHIMENTO IRREGULAR DO "QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA –DIFERENÇA ENTRE O SALDO INICIAL E FINAL NÃO CORRESPONDE À SOMA DOS TRÊS FLUXOS – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1- É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

2- A infração decorrente das irregularidades e a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal ensejam a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, gestão da Sra. **Cimara Fernandes de Oliveira Cabral** (Ex-Secretária Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, sem prejuízo de eventual verificação futura,

pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; em **aplicar multa** a Sra. **Cimara Fernandes de Oliveira Cabral,** Ex-Secretária Municipal de Educação de Anastácio**,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da seguinte forma: a)**30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; b)**15 (quinze) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio, relativa ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido, sujeitando o gestor a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (prazo legal: 1.4.2019; data de entrada: 15.4.2019 – fl. 1).

A Unidade de Contas de Gestão da Educação expediu a Análise **ANA-DFE - 5747/2020** (pç.50, fls. 499-518) por meio da qual concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis em razão de diversas irregularidades descritas no "Tópico 8 – Conclusão".

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer **PAR GACS LLRP 1643/2021** (pç. 51, fls. 519-535).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados a Sra. Cimara Fernandes de Oliveira Cabral (Ex-Secretária Municipal de Educação – pç. 54) e a Sra. Janete Belmonte dos Reis Portocarrero (Ex-Secretária Municipal de Finanças – pç.55). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 61-62, 64-65).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e a Auditoria reavaliaram o processo a partir das considerações apresentadas pela gestora, contudo, não obstante considerarem que parte das irregularidades foram sanadas, mantiveram o posicionamento pela irregularidade das contas anuais de gestão do Fundeb de Anastácio (**ANA -DFE – 6221/2012**, pç.67, fls. 647-658 e **PAR GACS LLRP 9374/2021** - pç. 68, fls. 659-673).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer **PAR 3ª PRC 12581/2021**, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 69, fls. 674-678):

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Anastácio-MS, relativas ao exercício de 2018, prestadas pela senhora Cimara Fernandes de Oliveira Cabral, Secretária Municipal de Educação à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

IV – pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis;

V - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.082/2017 (pç. 17, fls.133-138), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 8.988.000,00 para operacionalização do Fundeb de Anastácio no exercício de 2018.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais (Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, pç.16, fls. 124-132), com isso, a despesa atualizada restou fixada em R$ 9.077.188,46. (Anexo 12 – Balanço Orçamentário, pç.19, fl.166-168)

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 166-168), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 169-171), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 172-173), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 174-175), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 176) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 24, fls. 177-178).

DOS ACHADOS

Compulsando os autos, verifico procederem as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, Auditoria e Ministério Público de Contas, em razão das inconformidades contábeis a seguir discriminadas (fls. 647-658, 659-673 e 674-678):

1. Divergência entre o valor lançado a título de "Demais Obrigações a Curto Prazo" no Passivo Circulante no valor de R$ 7.990,25, fl. 172 e o registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de R$ 8.440,61, fl.176. O novo Demonstrativo encaminhado às fls. 568-570, apresenta a mesma divergência;

2. Preenchimento irregular do "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (R$ -152.638,68) que deveria corresponder com a diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro (R$ 159.777,32), situação que vai de encontro com a Lei Federal 4.320/64, art. 43, § 2º;

3. Divergência de Registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, cuja diferença entre o saldo inicial e final (R$ 82.359,87), não corresponde à soma dos três fluxos (R$ -1.838.097,86), infração prevista no art. 42,VIII, da LO-TCE.

Com relação ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais[1] e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "bis in idem" sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Educação e acolho os pareceres do Auditor Substituto de Cons. e do membro do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

[1] **CF/88** - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, [..]
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
CE/89 – Art. 76 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio**, relativa ao exercício financeiro de 2018, gestão da Sra. **Cimara Fernandes de Oliveira Cabral** (Ex-Secretária Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa a Sra. **Cimara Fernandes de Oliveira Cabral,** Ex-Secretária Municipal de Educação de Anastácio**,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da seguinte forma:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;

b) 15 (quinze) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRMAM/PMS